



Número: **0600418-69.2020.6.18.0003**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

Última distribuição : **02/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero -**

Candidatura Fictícia

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS (AUTOR)	CAIO CARDOSO BASTIANI (ADVOGADO) ISABELLE MARQUES SOUSA (ADVOGADO) JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO) ELIAQUIM SOUSA NUNES (ADVOGADO)
TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SANTOS (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE DE ARAUJO (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
MARIA JOSE ROCHA DE ARAUJO (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
FAMINIANO ARAUJO MACHADO (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
JOSE LUCIMAR DE LIMA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
JOSE ESTEVAM CORREIA FILHO (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
BRUNO VASCONCELOS CUNHA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
MAKSUEL JOSE GOMES BRANDAO (INVESTIGADO)	ALTINO ARAUJO DE ANDRADE NETO (ADVOGADO) JOSE CARLOS DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO)
THIAGO PINHEIRO CARVALHO (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
LEONARDO PINTO FIRMESA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
EDUARDO AUGUSTO MARINHO OLIVEIRA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
GEOVANNE SOUSA FREIRE (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
SILVIO RIBEIRO JACOBINA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
FRANCISCO TADEU SILVA SOUZA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
ELIAS DE AGUIAR VIEIRA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS DE ALMEIDA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
EDILSON COSTA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
EVERALDO VALDOMIRO CHAGAS (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
EDMILSON DE SOUSA LIRA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)

ANTONIA IRANETE VIEIRA MADUREIRA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
MARIA DE NAZARE CARVALHO DA SILVA (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
SABRINA SOUZA DIAZ FRANCO (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
JOSE DE JESUS CASTRO DE ANDRADES (INVESTIGADO)	MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10406 2075	20/03/2022 18:46	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA/PI**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600418-69.2020.6.18.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CARDOSO BASTIANI - PI10150, ISABELLE MARQUES SOUSA - PI9309, JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO - PI2594-A, ELIAQUIM SOUSA NUNES - PI15080

INVESTIGADO: TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SANTOS, MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, MARIA JOSE ROCHA DE ARAUJO, VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO, FAMINIANO ARAUJO MACHADO, JOSE LUCIMAR DE LIMA, JOSE ESTEVAM CORREIA FILHO, BRUNO VASCONCELOS CUNHA, MAKSUEL JOSE GOMES BRANDAO, THIAGO PINHEIRO CARVALHO, LEONARDO PINTO FIRMESA, EDUARDO AUGUSTO MARINHO OLIVEIRA, GEOVANNE SOUSA FREIRE, SILVIO RIBEIRO JACOBINA, FRANCISCO TADEU SILVA SOUZA, ELIAS DE AGUIAR VIEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS DE ALMEIDA, EDILSON COSTA DOS SANTOS, EVERALDO VALDOMIRO CHAGAS, EDMILSON DE SOUSA LIRA, ANTONIA IRANETE VIEIRA MADUREIRA, MARIA DE NAZARE CARVALHO DA SILVA, SABRINA SOUZA DIAZ FRANCO, JOSE DE JESUS CASTRO DE ANDRADES

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALTINO ARAUJO DE ANDRADE NETO - PI15501, JOSE CARLOS DE SOUSA JUNIOR - PI16523

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO AZEVEDO DE MORAIS - PI12559

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) proposta por COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS - PODE, em desfavor de TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES (ELEITO), FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA (ELEITO POR MÉDIA), MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SANTOS, MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, MARIA JOSÉ ROCHA DE ARAUJO, VALÉRIA FERREIRA DOS SANTOS, ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO, FAMINIANO ARAUJO MACHADO, JOSÉ LUCIMAR LIMA, JOSÉ ESTEVAM CORREIA FILHO, BRUNO VASCONCELOS CUNHA, MAKSUEL JOS GOMES BRANDÃO, THIAGO PINHEIRO CARVALHO, LEONARDO PINTO FIRMESA, EDUARDO ALGUSTO MARINHO DE OLIVEIRA, GEOVANNE SOUSA FREIRE, SILVIO RIBEIRO JACOBINA, FRANCISCO TADEU SILVA SOUZA, ELIAS DE AGUIAR VIEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS DE ALMEIDA, EDILSON COSTA DOS SANTOS, EVERALDO VALDOMIRO CHAGAS, EDMILSON DE SOUSA LIRA, ANTONIA IRANETE VIEIRA MADUREIRA, MARIA DE NAZARÉ CARVALHO DA SILVA e SABRINA SOUZA DIAZ FRANCO.

A investigante, em síntese, aduz que os investigados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, disputando as eleições municipais de 2020; que na lista apresentada de candidatos apresentada, havia 18 (dezoito) homens e 8 (oito) mulheres, pelo que teria sido preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino; que, entretanto, durante a campanha eleitoral, Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos não estavam concorrendo de fato, pois não faziam campanha e não buscavam os votos dos eleitores; que, com relação a essas candidatas, não foram encontrados impressos, santinhos para panfletagem, papeis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais etc, nem foi encontrado seu perfil nas redes sociais Facebook e Instagram; que nas contas parciais delas não há qualquer referência a gastos com propaganda eleitoral, doação, arrecadação ou gastos; que há maquiagem contábil nas contas de Maria José Rocha de Araujo, ao declarar receita de R\$ 1.000,00 (mil reais), consolidada por meio de dois depósitos em espécie N° do Documento 313717903 e 313717903, datados de 13/11/2020, dois dias antes da eleição, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, a cujos valores não há qualquer atribuição de despesa; que, consultado o resultado final da apuração, duas delas receberam dois votos e uma delas recebeu cinco votos; que, ao consultar os boletins de urna, Maria José Rocha de Araujo e Maria do Livramento Albuquerque de Araujo obtiveram zero voto em suas respectivas seções eleitorais; que o PROS simulou as candidaturas femininas, com o fim de fraudar a Justiça Eleitoral; que o referido partido, ao apresentar candidaturas femininas fictícias, violou a observância da quota de gênero e, por isso, não poderia ter sido admitido a registro; que a fraude é um forma de abuso de poder; a necessidade de cassação de toda a chapa. Dentre os pedidos, requer a cassação do registro de candidatura dos investigados; a desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, dos titulares e dos suplentes representados; e a anulação e a redistribuição dos votos a eles atribuídos.

Juntou diversos documentos, dentre eles resultado das eleições para Maria José Rocha de Araújo (ID 50304319) e de Maria do Livramento Albuquerque de Araújo (ID 50304320), com 02 (dois) votos cada um; o DRAP do PROS (ID 50304321); extrato de prestação de contas de Maria José Rocha de Araújo (ID 50304322), de Maria do Livramento Albuquerque de Araújo (ID 50304323) e Maria do Socorro do Nascimento Santos (ID 50304324), apresentando R\$ 0,00 (zero real) de despesas; Comprovantes de título e local de votação Maria José Rocha de Araújo - seção 0260 (50304331) - e de Maria do Livramento Albuquerque de Araújo - seção 0127 (ID 50304330).

Apresentaram contestação TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES (ELEITO), FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA, ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO, FAMINIANO ARAUJO MACHADO, JOSÉ LUCIMAR LIMA, BRUNO VASCONCELOS CUNHA, THIAGO PINHEIRO CARVALHO, LEONARDO PINTO FIRMESA, EDUARDO ALGUSTO MARINHO DE OLIVEIRA, GEOVANNE SOUSA FREIRE, SILVIO RIBEIRO JACOBINA, FRANCISCO TADEU SILVA SOUZA, ELIAS DE AGUIAR VIEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS DE ALMEIDA, EDILSON COSTA DOS SANTOS, EVERALDO VALDOMIRO CHAGAS, EDMILSON DE SOUSA LIRA, ANTONIA IRANETE VIEIRA MADUREIRA, MARIA DE NAZARÉ CARVALHO DA SILVA, SABRINA SOUZA DIAZ FRANCO, VALÉRIA FERREIRA DOS SANTOS, JOSE DE JESUS CASTRO DE ANDRADES (ID 82412908), Maria do Socorro Nascimento Santos (ID 82412942), Maria José Rocha de Araújo

(ID 82412948), Maria do Livramento Albuquerque Araújo (ID 83262805), Maksuel José Gomes Brandão (ID 83934874) e José Estevam Correia Filho (ID 83940323). Os dois últimos apresentaram, cada um, uma segunda contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva (83934874 e 83940323). Porém, quanto à “primeira” contestação dos dois investigados, apenas José Estevam Correia Filho regularizou sua representação processual (ID 85104335).

Na contestação, entre outros argumentos, aduzem que todos os candidatos participaram voluntariamente, com a promessa de receberem percentual do fundo partidário, o que acabou não acontecendo; que os candidatos são munícipes humildes, como pescadores, professores e profissionais do lar, não podendo arcar com os gastos de campanha sem prejuízo da própria subsistência; que o candidato Nilton “Saladeiro” desistiu formalmente de sua candidatura por esse motivo; que Maria do Livramento Albuquerque de Araújo e Maria José Rocha de Araújo acabaram desistindo de fato; que foram feitas requisições de santinhos e panfletos ao Diretório Estadual, mas este nunca os forneceu; que Maria José Rocha de Araújo recebeu uma doação de santinhos; que ela é uma pessoa humilde, moradora da localidade da Pedra do Sal, e que fazia campanha de casa em casa, distribuindo santinhos; que a situação de Pandemia de Covid-19 e a falta de financiamento pelo partido levaram as candidatas a Maria do Livramento Albuquerque de Araújo e Maria José Rocha de Araújo à desistência tácita da campanha. Maksuel José Gomes Brandão e José Estevam Correia Filho arguíram sua ilegitimidade passiva (ID 83934874 e 83940323).

Os investigados juntaram, dentre outros documentos, a arte de santinhos de Maria do Livramento Albuquerque de Araújo (ID 82412910) e Maria José Rocha de Araújo (82412911); e requerimentos de fornecimento de material gráfico ao Presidente do PROS.

Na audiência realizada no dia 24/09/2021, as partes dispensaram a oitiva de testemunhas, sendo aberto prazo para alegações finais (ID 97005004).

No Despacho ID 97286333, foi decidida questão levantada pela parte investigante (ID 97255045).

Nas alegações finais, o investigante apontou para a votação zerada nas próprias sessões eleitorais de Maria do Livramento Albuquerque de Araújo e Maria José Rocha de Araújo; movimentação financeira e material de campanha inexistentes; requerimentos de registro de candidatura das investigadas protocolados em apartado; admissão em juízo da desistência posterior das candidatas Maria do Livramento Albuquerque de Araújo e Maria José Rocha de Araújo; que as investigadas alegaram dificuldades financeiras, mas que despenderam R\$ 1.000,00 (mil reais) com advogado e contador; que as investigadas não eram candidatas de fato, mas que foram apenas levadas a registro para alcançarem a cota mínima de gênero (ID 97624247).

Em suas alegações finais, os investigados reproduziram o conteúdo da contestação e parte de seus anexos; também, acrescentaram que as candidatas Maria José Rocha de Araújo e Maria do Livramento Albuquerque de Araújo não adquiriram material, mas solicitaram-no junto ao Diretório Municipal e Estadual, sem sucesso; que não há prova de fraude; que é preciso ter, já no momento do registro da candidatura, a clara intenção de burlar a Justiça Eleitoral; que é necessária prova do conluio entre os candidatos ou ajuste fraudulento (ID 97836422).

Já o Ministério Público arguiu que não foi comprovado que as candidatas, no momento de sua candidatura, tinham a clara intenção de burlar a Justiça Eleitoral, opinando pela improcedência da demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Pela Teoria da Asserção, superada a fase de alegações iniciais e citados os réus, não é mais hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, mas de julgamento do mérito. Assim, prestigia-se a economia processual e a decisão de mérito:

Além da óbvia diminuição de sentenças terminativas por carência de ação, que serão substituídas por sentença de improcedência do pedido, a adoção da teoria da asserção gera outra importante consequência prática. Como as condições da ação perdem tal natureza a partir do momento em que o réu é citado, passando a ser enfrentadas como mérito, afasta-se delas a natureza de ordem pública, de forma que passam a estar sujeitas à preclusão (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 405).

Portanto, passo a apreciar o mérito do pedido dos investigantes.

Da Ação de Investigação Eleitoral - AIJE

A aprovação do DRAP não obsta o reconhecimento de eventual fraude, pois a Ação de Investigação Eleitoral, além de possuir objetos distintos, conforme art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, também pode ser ajuizada até a data da diplomação dos eleitos, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 19.8.2010 no AgR-REspe nº 35721, rel. Min. Cármen Lúcia).

Além disso, o TSE possui jurisprudência no sentido de que a AIJE serve para apurar a fraude no cumprimento da quota de gênero, tanto durante o registro das candidaturas, quanto durante as campanhas eleitorais:

[...] possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – **tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais**, no que tange a efetiva observância da regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude a lei, o **número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas**” (TSE, Respe no 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 16/08/2016, publicado no DJe em 11/10/2016). [grifos nossos]

Desse modo, está superada qualquer alegação de preclusão ou impossibilidade de apreciação da matéria nesta ação de investigação judicial eleitoral.

Do Mérito

Tanto os investigados, quanto ao Ministério Público, afirmam que os investigantes não lograram comprovar que as candidatas investigadas - Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos - tinham, no momento do registro da candidatura, a clara intenção de burlar a Justiça Eleitoral.

Mas antes, é preciso verificar como tal matéria deveria e poderia ser provada. Decerto, a revelação dos pensamentos dos investigados durante o registro das três candidaturas é algo impossível de ser produzido judicialmente, uma vez que, obviamente, pertencem à esfera anímica dos investigados. Tratar-se-ia, na verdade, de verdadeira prova diabólica ou impossível, de cujo ônus os investigadores nunca conseguiriam desincumbir-se (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, 8ª edição).

Assim, a eventual intenção de fraudar o cumprimento da quota de gênero deve ser apreciada a partir das circunstâncias do caso concreto. O TSE, em sede de julgamento Recurso Especial em insurgência contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, sedimentou as balizas para apuração da eventual fraude à quota de gênero, bem como os efeitos que dela advêm:

[...] RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A **extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas** - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de **maquiagem contábil**. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, **sem que elas realizassem despesas com material de propaganda** e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma **apenas um voto**; b) Maria Neide da Silva **sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade**; c) Magally da Silva votou e ainda assim **não recebeu votos**, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com

o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas [...] (RESPE nº 19392 / PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107). [grifos nossos]

No *leading case* acima, algumas premissas para a constatação da fraude à cota de gênero ficaram estabelecidas, como: a) semelhança dos registros nas contas de campanha ; b) ausência de despesas com material de propaganda e publicidade; c) poucos ou nenhum voto, especialmente falta de voto em si mesma.

Todos esses requisitos ficaram cabalmente comprovados, além de outros, que se somam ao arcabouço probatório, como ausência de campanha eleitoral, confissão em juízo da "desistência de fato" das candidatas Maria José Rocha de Araujo e Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e falta de qualquer indício de que as candidatas tivessem viabilidade política.

As prestações de contas divulgadas pelas três candidatas - Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos - foram extremamente semelhantes, conforme pode ser verificado no sítio divulgacandcontas.tse.jus.br. Cada uma delas despendeu exatamente R\$ 1.000,00 (mil reais), como recursos próprios, promovendo as mesmas despesas: R\$ 500,00 (quinhentos reais) pagos a Júlio Henrique Ribeiro Machado e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pagos a José de Jesus Carro de Andrades. Segundo as investigadas, tratar-se-ia de gastos com serviços jurídicos e contabilidade. Em outras palavras, além da extrema similitude de dispêndios, denota-se claramente a ausência de qualquer despesa com material de propaganda ou publicidade

Ademais, também é inverossímil a alegação de que dificuldades econômicas teriam impedido gastos com propaganda e publicidade. Então como se explicaria o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a esses dois profissionais, enquanto que um milheiro de santinhos custa aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais)? Quem teria de fato se preocupado e arcado com o pagamento desses profissionais? São indícios que apontam para a existência de maquiagem contábil, na intenção de manter regular a candidatura das três candidatas e aparentando preservar-se, assim, a cota de gênero.

Por outro lado, Maria José Rocha de Araujo e Maria do Livramento Albuquerque de Araujo receberam apenas 02 (dois) votos e sequer votaram em si mesmas. Maria do Socorro do Nascimento Santos, por sua vez, recebeu apenas 05 (cinco) votos.

Como verificado no resultado das eleições para as duas primeiras candidatas (ID 50304319 e 50304320), elas receberam apenas 2 (dois) votos cada uma. Não bastasse isso, ao consultar o boletim de urnas de suas seções eleitorais, verifica-se que elas sequer votaram em si mesmas, ficando evidente a falta de interesse em participarem da corrida eleitoral (ID 50304331 e 50304330).

Além disso, nenhuma das três candidatas acima fez qualquer prova de que tivessem realizado campanha eleitoral. Nas contestações, que são idênticas, os investigados afirmam que Maria do Socorro do Nascimento Santos recebera uma doação de santinhos, juntando a cópia de 01 (um) único santinho, mas sem declarar qualquer doação nesse sentido em sua prestação de contas e sem juntar sequer uma fotografia dessa alegada campanha feita "de casa em casa". Esse único santinho poderia, até mesmo, ser uma amostra grátis de alguma gráfica.

Já Maria José Rocha de Araujo alegou que estaria grávida durante a campanha eleitoral e que teria desistido de sua campanha tanto por esse motivo, quanto por falta de material publicitário, mas sem juntar nenhum exame ou atestado médico comprovando a gravidez e a impossibilidade dela resultante. Em seu turno, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo limitou-se a arguir dificuldades financeiras, que lhe teriam levado a desistir de fato.

Mas, contraditoriamente, antes de receberem uma resposta negativa do partido político quanto ao fornecimento de material, as candidatas não demonstraram terem realizado qualquer ato de campanha nas redes sociais, limitando-se, mais uma vez, a afirmarem que as candidatas não possuíam aparelho celular nem acesso às redes sociais. É pouco crível que qualquer candidato se arrisque em uma corrida eleitoral sem realizar contato com os eleitores por meio das redes sociais. Fica ainda menos crível a alegação de que, coincidentemente, nenhuma de todas as três candidatas possuíssem aparelhos celulares nem acesso às redes sociais.

Além disso, Maria José Rocha de Araujo e Maria do Livramento Albuquerque de Araujo confessaram a falta de intenção de concorrerem no processo eleitoral. Declararam que "desistiram de fato" da campanha eleitoral, mas que não formalizaram tal desistência. Citam o exemplo do candidato Nilton "Saladeiro", que desistiu formalmente de sua candidatura também por dificuldades financeiras.

Ora, por que Nilton "Saladeiro" formalmente apresentou sua desistência, mas Maria José Rocha de Araujo e Maria do Livramento Albuquerque de Araujo não o fizeram, só desistido "de fato"? São mais elementos que comprovam a fraude, consistente na intenção de manterem-se regulares as candidaturas das três candidatas e preservando-se, artificialmente, a cota de gênero.

Fica evidente que, mais do que uma "desistência de fato", a intenção era, desde o registro de suas candidaturas, a de que as três candidatas nunca concorressem de fato, figurando tão somente para garantir o preenchimento do requisito de cota de gênero, assim, tornando viáveis as candidaturas dos candidatos masculinos.

Por fim, em suas defesas, as investigadas não apontaram qualquer indício de viabilidade política, como representatividade perante a comunidade, apoio popular, histórico de trabalhos com a população ou consistirem em pessoas públicas. Ao contrário, somente narraram terem sido convidadas por Odival do Socorro Costa Serejo e Maksuel José Gomes Brandão a registrarem suas candidaturas, sem explicar que qualidade em especial elas teriam para atrair-lhes a atenção.

Todas as circunstâncias acima são provas robustas de que houve fraude, por meio do registro de candidaturas fictícias, praticada por Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos.

Essa conclusão fica bastante evidente quando comparamos os votos recebidos pelos candidatos masculinos e femininos menos votados, nas eleições de 2020, para o cargo de vereador:

NOME (HOMENS)	VOTOS	NOME (MULHERES)	VOTOS
ENFERMEIRO TAYLON	1.072	DONA FRANCISCA	75
ASSIS CAR	664	IRANETE	30
O PIRATA	554	MARIA DE NAZARÉ	16
DR FAMINIANO	533	VALÉRIA SANTOS	11
LUCIMAR LIMA	532	SABRINA	7

ESTEVA M	531	SOCORRO SANTOS5	
BRUNÃO	482	LIVRAMENTO	2
MAKSUEL BRANDÃO	470	MARIA JOSÉ	2
THIAGO VAQUEIRO	314		
LEO FIRMESA	294		
EDUARDO MARINHO	268		
GEOVANNE FREIRE	186		
SILVIO RIBEIRO	174		
CABO TADEU	141		
ELIAS AGUIAR	115		
EDILSON	71		
EVERALDO CHAGAS	61		
EDMILSON DO OVO	45		

Vê-se que o candidato masculino menos votado foi selecionado nas urnas 45 vezes (Edmilson do Ovo), enquanto que as três investigadas, mesmo com os votos somados, alcançaram tão somente 09 (nove) votos. Além disso, todos os candidatos eleitos foram homens.

É contra essa disparidade que foi editada a Lei nº 12.034/2009, que alterou o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, a qual passou a prever que "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Essa alteração legislativa visa a aumentar a representatividade feminina nas esferas do Poder Público. O Congresso Nacional, por exemplo, atualmente conta com apenas 15% de membros mulheres, o que faz com que a mulher continue invisibilizada em nossa sociedade e atrasa os avanços em prol da igualdade de gênero.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil, em seu artigo 7º, dispõe que os Estados-parte deverão adotar todas as medidas para que as mulheres participem politicamente em paridade com os homens:

Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país** e, em particular, garantirão, em **igualdade de condições com os homens**, o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) Participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida e política do país. [grifos nossos]

Dentre essas medidas, temos as alterações legislativas, como a que se impôs ao § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. Porém, a atuação positiva não se limita ao Legislador. O Poder Judiciário, como Estado-Juiz, deve garantir que a norma seja cumprida na prática. Sem isso, os direitos fundamentais e humanos das mulheres serão somente elocuições vazias, sem qualquer concretude. E as mulheres, mais uma vez, serão objetos instrumentalizados pelos homens, candidatando-se ficticiamente e sendo perpetuadas as desigualdades de gênero.

Quanto aos demais candidatos, a parte investigante, na petição inicial, não delimitou como cada um participou da prática ilícita, muito menos comprovou, de maneira que não lhes pode ser aplicada a pena de inelegibilidade, por tratar-se de sanção personalíssima.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos investigantes, para o fim de:

1. reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas investigadas Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos, consideradas candidatas fictícias pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS - de Parnaíba/PI, nas Eleições Municipais de 2020;
2. Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP - do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - de Parnaíba/PI e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes;
3. DECLARAR A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, das investigadas Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso ou com o advento do trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro, cumpra-se no cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de reajustar-se a distribuição das vagas na Comarca de Parnaíba/PI, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se à Câmara Municipal de Parnaíba sobre o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado e adotadas todas as providências necessárias nos sistemas eleitorais, arquivem-se.

Parnaíba, 20 de março de 2022.

GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO

Juiz Eleitoral